



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.939, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – PETRO-SAL, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, DE 2009
(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Dê-se aos arts. 2º, 4º e 7º do PL nº 5.939, de 2009, a seguinte redação:

*“Art. 2º A PETRO-SAL terá por objeto a gestão dos **interesses da União nos** contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo e gás natural da União.*

Parágrafo único. A PETRO-SAL não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.”

“Art. 4º Compete à PETRO-SAL:

*I - praticar todos os atos necessários à gestão **dos interesses da União nos** contratos de partilha de produção, especialmente:*

- a) **representar a União nos contratos de partilha da produção;***
- b) **monitorar e auditar os custos e investimentos relacionados aos contratos de partilha de produção; e***
- c) **fornecer à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP as informações necessárias às suas funções***



regulatórias.

*II - praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos **de partilha de produção** para a comercialização de petróleo e gás natural da União, **observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional e respeitada a competência dos Estados, conforme §2 do art. 25 da Constituição Federal**, especialmente:*

a) celebrar os contratos com agentes comercializadores, representando a União;

b) verificar o cumprimento pelos contratados da política de comercialização de petróleo e gás natural da União resultantes de contratos de partilha de produção; e

c) monitorar e auditar as operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

III - analisar dados sísmicos fornecidos pela ANP e pelos contratados sob o regime de partilha de produção;

IV - representar a União nos procedimentos de individualização da produção e nos acordos decorrentes, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas sob o regime de partilha de produção; e

V - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social, conforme definido no seu estatuto.”

“Art. 7º Constituem recursos da PETRO-SAL:

I - rendas provenientes dos contratos de partilha de produção, inclusive parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos respectivos contratos;

II - rendas provenientes da gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores de petróleo e gás natural da União;

III - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

IV - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - alienação de bens patrimoniais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

VII - rendas provenientes de outras fontes.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação atribuída às disposições acima buscou esclarecer que a gestão dos contratos de partilha da produção, a cargo da empresa estatal representante da União, diz respeito à gestão dos interesses da União e não interferência de tal estatal na operação do bloco objeto do contrato de partilha, a cargo da respectiva operadora, segundo as melhores práticas da indústria e os critérios de governança acordados entre os membros do consórcio contratado.

É descabida a ingerência da empresa estatal representante da União na gestão técnica e operacional do bloco partilhado. Com efeito, considerando que a referida estatal, a PETRO-SAL, terá direito assegurado a uma parcela da produção do bloco partilhado, parcela essa definida nos termos da proposta vencedora apresentada na respectiva licitação, e, ainda, considerando que as demais obrigações da empresa ou consórcio contratado sob regime de partilha estarão minuciosamente reguladas no Contrato de Partilha, inclusive obrigações de investimento mínimo, cronograma, prazo máximo para o período exploratório etc., não se justifica que a referida estatal tenha ainda ingerência e preponderância sobre as decisões técnicas e operacionais do bloco, decisões essas que devem ser tomadas pelos próprios contratados, detentores da experiência e conhecimento técnico para tanto, e entidades capazes de assumir as responsabilidades legais por tais decisões.

Do contrário, tivesse a PETRO-SAL preponderância, conforme proposto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

teria ela que assumir as responsabilidades legais inerentes a tal preponderância, como, por exemplo, as responsabilidades de cunho ambiental que pudessem derivar de decisões operacionais ou técnicas que acarretem dano ao meio-ambiente. Como a premissa do projeto é a de que a PETRO-SAL não assuma riscos ou custos relacionados à exploração do bloco partilhado, é descabida e contraditória sua preponderância.

Finalmente, cumpre destacar que a política de comercialização do gás natural deverá preservar a competência exclusiva dos Estados sobre a comercialização local de gás canalizado, conforme § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

DEPUTADO EDUARDO SCIARRA
DEM/PR